

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO PARECER N. : 0075/2024-GPYFM

PROCESSO N.: 02321/2023

INTERESSADO: ESMERINDO FERREIRA FILHO

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do **ST PM Esmerindo Ferreira Filho**, RE 100057027 para o quadro de reserva remunerada.

Em sua análise a unidade técnica concluiu que o interessado cumpriu os requisitos para ter jus ao benefício perquirido, considerando o ato regular e apto à registro (ID 1538221).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o necessário relatório.

A transferência para Reserva *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 151/2023/PM-CP6**, de 28.07.2023¹, com efeitos a partir da publicação,

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 141 de 28.07.2023, p. 194 (ID 1442912, p. 25).

_



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

alicerçado no art. 42, §1º da CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei nº 13.954/2019, artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, Decreto Estadual n. 24.467/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o art. 92, I ambos do Decreto-Lei, nº 09-A/82 e artigo 91, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, *in verbis*:

Constituição Federal/88

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Decreto-Lei n. 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei n. 13.954/2019

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Decreto-Estadual n. 24.647/2020

Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019.

Decreto-Lei n. 09-A/1982

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

 IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido.

Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, <u>se homem</u>, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

LCE n. 432/2008

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passara para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, <u>se homem</u>, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Lei n. 5.245/2022

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico.

Lei n. 1.603/2002

Art. 8°. A remuneração do Militar do Estado na inatividade constitui-se de proventos e rubricas instituídas por lei.

Art. 9º. Ao Militar do Estado, que for concedida licença especial, será assegurada a remuneração integral do Posto ou Graduação equivalente.

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que o ST PM Esmerindo Ferreira Filho, RE 100057027, preencheu os requisitos exigidos em lei do ente federativo para ter jus a transferência para reserva remunerada, quais sejam: 30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial, conforme depreende das certidões acostadas às fls.90/92, 102, 107,110/111 do ID 1446462 e 19 do ID 1446463.

O policial contava com **38 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de contribuição e **33 anos, 1 mês e 2 dias**² de serviço de natureza militar e/ou policial, que lhe assegura transferência para reserva remunerada na forma deferida.

² ID 1442912, fls. 30/31 (descontados o tempo de serviço privado e o tempo ficto).



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Constata-se no **Ato Concessório n.151/2023/PM-CP6** que os proventos do militar serão calculados sobre o soldo de 2º Tenente da PM, garantindo-lhe proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens.

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante fichas financeiras de 2018/2022 (ID 1442909, fls. 16/20), planilha demonstrativa de pagamentos da contribuição previdenciária de grau superior (fls. 16/18 – ID1442910) e a certidão nº 1051 (ID 1446463, fl.

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

131) o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos calculados de acordo com soldo 2º TEN PM.

Neste contexto, verifica-se que o militar implementou os requisitos para ter jus à transferência remunerada antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022 que criou o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, forma de custeio, nos moldes definidos no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

A sobredita legislação estadual foi editada em virtude das alterações legislativas ocorridas no plano constitucional (EC n. 103/2019) e no infraconstitucional (Lei n. 13.954/2019), acarretando mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667/1969.

A Lei n. 5.245/2022 previu no art. 383 regra de transição, assegurando direito adquirido aos militares que tenham implementado os requisitos até 31.12.2021, sendo aplicável ao caso o art. 91 e parágrafo único da Lei n. 432/2008⁴, estando o ato corretamente fundamentado.

3 Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.

Parágrafo único. O Militar do Estado passara para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino

⁴ Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente ao **ST PM Esmerindo Ferreira Filho**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5°, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2°, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1° e 2° e 40, § 4° da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: [...] II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 16 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO PROCURADORA